



Número: **0801453-60.2023.8.10.0026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Balsas**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.467.589,34**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)
FORUM DA COMARCA DE BALSAS-MA (REU)	ANTONIO RIBEIRO LEITE (ADVOGADO)
CARGILL AGRICOLA S A (INTERESSADO)	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88796 642	27/03/2023 15:12	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALSAS/MA.

ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE – art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005 - LIMINAR

A. SANDRI DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.667.206/0001-08, com sede à Fazenda Data Testa Branca, s/n, Zona Rural, Balsas/MA, CEP 65800-000, representada por seu titular **ADRIANO SANDRI DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, casado, inscrito no RG n.º 766494 SSP/MA, e CPF/MF n.º 250.472.303-25, residente e domiciliado na Rua Recife, n.º 259, Bairro Setor Industrial, Balsas/MA, CEP 65800-000; **L. SANDRI DOS SANTOS - ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.683.415/0001-45, com sede à Fazenda Júlia, Gleba Pequizeiro, s/n, Zona Rural, Balsas/MA, CEP 65800-000, representada por seu titular **LEONES SANDRI DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, solteiro, inscrito no RG n.º 230250947 SSP/MA, e CPF/MF n.º 718.414.403-10, residente e domiciliado na Rua 17, n.º 70, QD 251, Lote 70, Bairro Nova Açucena, Balsas/MA, CEP 65800-000; e **J. FRANCISCO DOS SANTOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.010.776/0001-93, com sede à Fazenda Minuano, s/n, Zona Rural, Balsas/MA, CEP 65800-000, representada por seu titular **JOSINO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, casado, inscrito no RG n.º 059843302016-2 SSP/MA, e CPF/MF n.º 182.021.440-00, residente e domiciliado à Rua Projetada, n.º 6000, Bairro Setor Industrial, Balsas/MA, CEP n.º 65800-000; e os próprios produtores rurais pessoas físicas **ADRIANO SANDRI DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, casado, inscrito no RG n.º 766494 SSP/MA, e CPF/MF n.º 250.472.303-25, residente e domiciliado na Rua Recife, n.º 259, Bairro Setor Industrial, Balsas/MA, CEP 65800-000; **LEONES SANDRI DOS SANTOS**,

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





brasileiro, agricultor, solteiro, inscrito no RG nº. 230250947 SSP/MA, e CPF/MF n.º 718.414.403-10, residente e domiciliado na Rua 17, nº. 70, QD 251, Lote 70, Bairro Nova Açucena, Balsas/MA, CEP 65800-000; e **JOSINO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, casado, inscrito no RG n.º 059843302016-2 SSP/MA, e CPF/MF n.º 182.021.440-00, residente e domiciliado à Rua Projetada, n.º 6000, Bairro Setor Industrial, Balsas/MA, CEP n.º 65800-000, em conjunto denominados simplesmente **“GRUPO AGROMINUANO”**, por seus advogados que esta subscrevem, e que recebem intimações mediante endereço eletrônico jean@jrclaw.com.br, vem a presença de Vossa Excelência requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Nos termos do Art. 47 e ss. da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), pelas razões de fato e fundamentos de direito que a seguir descrevem.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTES JUÍZOS

Nos termos do art. 3º da “LRF”¹, a jurisdição competente para a análise do pedido de Recuperação Judicial (“RJ”), é a **“do local do principal estabelecimento do devedor”**. Neste caso, do **GRUPO AGROMINUANO**, é a do Juízo da Comarca de Balsas/MA, onde possuem a sede operacional e administrativa; e as próprias áreas de exploração agrícola (unidades produtivas):

¹ Artigo 3º da Lei 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





LOGRADOURO FAZ DATA TESTA BRANCA	NÚMERO 00	COMPLEMENTO *****	
CEP 65.800-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO BALSAS	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANO-SANDRI@HOTMAIL.COM	TELEFONE (99) 9952-1987/ (0000) 0000-0000		

Img. 1 - Cartão CNPJ - A SANDRI DOS SANTOS

LOGRADOURO FAZ MINUANO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 65.800-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO BALSAS	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANO-SANDRI@HOTMAIL.COM	TELEFONE (99) 9952-1987/ (0000) 0000-0000		

Img. 2 - Cartão CNPJ - J FRANCISCO DOS SANTOS

LOGRADOURO FAZ FAZENDA JULIA, GLEBA PIQUISEIRO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 65.800-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO BALSAS	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEONES-SANDRI@HOTMAIL.COM	TELEFONE (99) 8848-5446/ (0000) 0000-0000		

Img. 3 - CARTÃO CNPJ - L SANDRI DOS SANTOS

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR DA MATRICULA Nº 9.415		
Livro nº 2 - AL	Registro Geral	Fls. 53/1
Matrícula nº 9.415 Balsas/MA, 09 de Junho de 2003		
MATRICULA Nº 9.415 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E QUINZE) - DATA: BALSAS(MA), 09 de		

Img. 4 - Matrícula Fazenda Julia

Evidente, portanto, a competência deste Juízo para o processamento do pedido de “RJ”, nos termos do art. 3º da “LRF”.

1.2. LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL - ATUALIZAÇÃO DA LEI N.º 11.101/2005 PELA LEI N.º 14.112/2020 – TEMA N.º 1145/STJ – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL.

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Não há mais margem para dúvidas quanto ao cabimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial para produtores rurais pessoas físicas, pois há expressa previsão na “LRF, após a alteração pela Lei n.º 14.112/2020:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades **há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: §3º Para a **comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”(Grifou-se)

Além disso, o Tema n.º 1145, notadamente, em razão do julgamento do *leading case* REsp n.º 1.800.032/MT, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.** PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.** 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, **com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)" (Grifou-se)

Não poderia ser diferente, **porque a natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua anterior condição de atividade rural.**

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Ademais, os Recuperandos comprovam a **devida inscrição na Junta Comercial do Estado do Maranhão** para o exercício das seguintes atividades: *CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja, CNAE Nº 0111-3/01 - Cultivo de arroz, CNAE Nº 0111-3/02 - Cultivo de milho e CNAE Nº 0119-9/05 - Cultivo de feijão* (“Doc. 1 - Cartões CNPJ”).

Sendo assim, de acordo com a alteração legislativa pela Lei n.º 14.112/2020 na “LRF” e do Tema Repetitivo n.º 1145, inquestionável a legitimidade dos produtores rurais requererem o processamento da Recuperação Judicial, **independentemente do tempo do registro na junta comercial, sendo verificado o exercício pela Declaração de Imposto de Renda na Forma de Produtor Rural (“DIRPF”), os Livros Caixas e as Notas Fiscais**, que comprovam a atividade há mais de 2 (dois) anos.

1.3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

No tocante à consolidação processual e substancial os arts. 69-G² e 69-J³ da “LRF”, respectivamente, dispõem quanto à opção dos devedores que integram o mesmo grupo econômico, adentrarem em conjunto com “RJ”.

Nesse cenário, quanto ao **GRUPO AGROMINUANO** trata-se de um empreendimento familiar, ou seja, todos atuam em conjunto na produção de

² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

³ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:





grãos nas mesmas áreas. Esclarecendo, inclusive, que **os Recuperandos, Sr. Josino, Sr. Adriano e Sr. Leones são, respectivamente, pai e filhos.**

Neste compasso, todos os produtores detêm o mesmo controle administrativo de fato sob a atividade e o mesmo gerenciamento financeiro, participando em conjunto de todas as tomadas de decisões concernentes à atividade econômica.

Esta situação de fato, como forma de consolidação processual, encontra amparo no teor da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por meio do REsp 1.449.772/PE, assim ementado:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado**, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

Em virtude de todos os produtores comporem o **GRUPO AGROMINUANO**, os negócios obviamente são afetados em conjunto e na sua totalidade, de modo que um pedido de recuperação judicial isolado seria inócuo, em razão do perfil dos passivos (credores comuns e fluxo de caixa comum), sendo, de rigor, o pedido principal e de antecipação dos efeitos do deferimento, realizado em nome de todos.

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br

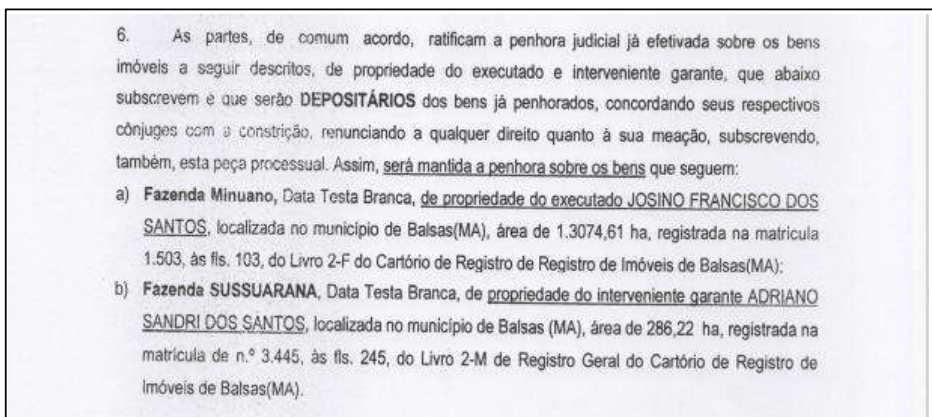




Ainda, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns, de modo que eventual inadimplência de qualquer um trará consequências patrimoniais diretas para os outros.

Notadamente à consolidação substancial, é necessário a existência, nos termos do art. 69-J da “LRF” de “interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, cumulado “com a ocorrência de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**”.

Dessa forma, há evidente existência de garantias cruzadas, relação de controle e de dependência e atuação conjunta no mercado:



Img. 5 - Acordo em Ação de Execução





1. **PENHOR AGRÍCOLA DE PRIMEIRO GRAU**, de Soja em grãos na quantidade de **484.350 kg (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta quilos)**, da **Safra 2020/2021**, do tipo exportação, a ser entregue até 20/03/2021, oriunda de plantios pendentes ou em vias de dos quais **72.625 kg (Setenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco quilos)** em 99 ha do imóvel denominado FAZENDA SUSSUARANA, situado no Município de Balsas, Estado do Maranhão, registrado no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, sob o número **3.445** do Livro 2 – Registro Geral, de propriedade dos DEVEDORES, declarando, sob as penas da lei, que sobre a lavouras e a Fazendas não existem quaisquer ônus ou gravames, **363.263 kg (Trezentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três quilos)** em 423 ha do imóvel denominado FAZENDA MINUANO, situado no Município de Balsas, Estado do Maranhão, registrado no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, sob o número **1.503** do Livro 2 – Registro Geral, de propriedade de JOSINO FRANCISCO DOS SANTOS e GENESI OTILIA DOS SANTOS, declarando, sob as penas da lei, que sobre a lavouras e a Fazendas não existem quaisquer ônus

Img. 6 - Penhor Agrícola

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA		
Emitente(s): ADRIANO SANDRI DOS SANTOS E LEONES SANDRI DOS SANTOS		
Nº: 47.222-0/04	Vencimento: 15/07/2009	Valor: R\$ 94.400,00
PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE TRATORES AGRÍCOLAS E IMPLEMENTOS ASSOCIADOS E COLHEITADEIRAS D.A.		
Credencial do Agente: 364-6		

Img. 7 - Cédula Rural

No mais, de qualquer forma, em respeito ao art. 69-G, §1º, e 51 da “LRF”, cada devedor apresenta individualmente toda a documentação exigida. Evidente, pois, a consolidação processual e substancial.

2. DO HISTÓRICO DO GRUPO AGROMINUANO.

O histórico da unidade produtiva se confunde com a história de seus produtores rurais. Toda a família **GRUPO AGROMINUANO** é natural da Colônia Xadrez, Distrito de Carazinho, localizada no estado do Rio Grande do Sul, e desde suas raízes já tinham o labor rural como sua principal atividade de sustento.

Em terras maranhenses, o produtor rural **JOSINO FRANCISCO DOS SANTOS** chegou em Balsas/MA em 24 de agosto de 1980 (acompanhando sua família, composta ao todo por 6 seis irmãos). Nessas terras, iniciou

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





o cultivo de arroz sequeiro, com ajuda financeira por via de financiamento junto ao Banco do Brasil.

Adquirindo a Fazenda Minuano, tornou-se um dos pioneiros no cultivo de grãos (por volta do ano de 1984/1985, começou o cultivo de soja) na Região Sul do Maranhão e na atividade também de pecuária. Desenvolveu atividades também na área de pesquisa para sementes de soja, junto à empresa *Lavronorte*.

Fotos desta época mostram o início das atividades de produção na região:



Img. 8 – Fotos do Início da Atividade

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Não hesitaram seus esforços no desenvolvimento e crescimento da agricultura na região de Balsas/MA, como, por exemplo, com o incremento de formas de cultivo e inovações trazidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (“EMBRAPA”) para o trabalho no cerrado brasileiro.

Anos depois, o produtor **ADRIANO SANDRI DOS SANTOS, seu filho**, adquiriu a Fazenda Sussuarana, 1983. Iniciou a atividade em 1984, com o apoio e financiamentos pelo Banco Bradesco e Banco do Brasil.

A parceria familiar deu força à expansão do **GRUPO AGROMINUANO**, com os trabalhos voltados, especialmente, para a produção de soja e milho, mantendo igualmente a atuação na pecuária:



Img. 9 – Fotos de Operação de Colheita

Porém, após sérios períodos de perdas de safras na região, a família buscou outros meios de se financiar e de tomar crédito, ocasião em que, especialmente pelo aumento dos custos de insumos agrícolas (fertilizantes), da variação cambial e da taxa SELIC, o endividamento de curto prazo aumentou significativamente,

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





não havendo, assim, outra forma que não o pedido de proteção da Lei n.º 11.101/2005.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO GRUPO AGROMINUANO.

A atividade agrícola desenvolvida pelo **GRUPO AGROMINUANO**, por natureza está sujeita a intempéries da natureza, seja por excesso de sol ou chuva, sendo denominada de “**empresa a céu aberto**”.

Nesse sentido, a exemplo, **na safra de 2015/2016, o GRUPO AGROMINUANO sofreu uma grande frustração de safra**, devido a uma das maiores secas que já assolou a região Nordeste, situação destacada por noticiário:

“(…)De acordo com o pesquisador, o fenômeno *El Niño* foi o principal causador das perdas nas lavouras brasileiras, com secas na região do Matopiba, formada pelos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Bahia, e excesso de chuvas na região Sul do País. “(…)A perda de 60, 70% da safra por quebra e falta de água já coloca um alerta direto para nós da necessidade de um projeto que traga conforto e sustentabilidade aos produtores dessas regiões(…)”⁴

A quebra de safra, assim, é fato notório, **especificamente na região onde o grupo exerce sua atividade, que passou por período de estiagem**, conforme entrevista dada por produtor do Município de Balsas/MA⁵:

⁴Extraído em <<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/clima-foi-o-grande-causador-das-perdas-nas-lavouras-de-gr%C3%A3os-da-safra-2015-2016-aponta-pesquisador-do-cepea>>

⁵Extraído em <<https://www.canalrural.com.br/projeto-soja-brasil/produtores-do-maranhao-contam-os-prejuizos-na-safra/>>





Na média, 10% das lavouras do estado precisaram do replantio, mas, em algumas áreas, o clima castigou tanto que o replante precisou ser total. Na lavoura do produtor Emir Wendler, depois de 54 dias sem chuvas, produtor replantou mil hectares.

– A expectativa aqui não existe. Não podemos investir porque a situação está complicada – avalia Wendler.

Com o solo seco e a planta fraca, ele abriu mão da aplicação de defensivos. Em 10 anos na região de Balsas, será a pior safra para o agricultor.

Img. 10 – Trecho Extraída de Notícia Vinculada Nacionalmente com o vizinho do AGROMINUANO

O Produtor Rural Emir Wendler, acima referido, é vizinho do GRUPO AGROMINUANO, sendo indiscutível os problemas de estresse hídrico sofrido por todos.

Ato contínuo, quanto às perdas da safra de 2015/2016, foi elaborado Laudo Técnico, com visitas *in loco* em 23/04/2016 e 15/05/2016, sendo constatado (“Doc. 15 – Laudo Técnico”):

“Devido às condições climáticas adversas provadas pelo fenômeno El Niño na safra 2015/2016 em toda região agrícola que abrange os Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia (MATOPIBA), ocasionando falta de chuva no mês de novembro e dezembro de 2015, chuvas excessivas em janeiro de 2016 e um fore veranico no mês de fevereiro e abril de 2016, **onde foram constatadas perdas irreversíveis em consequência da redução no porte das plantas, aborto generalizado de flores e vagens, redução no volume e peso dos grãos de ambas as culturas**” (Grifou-se).






Por sua vez, atestaram perda de **81,53% (oitenta e um vírgula cinquenta e três por cento)** de produção de SOJA e **80,83% (oitenta vírgula oitenta e três por cento)** de MILHO, em que havia receita prevista de R\$ 1.879.791,67 (um milhão oitocentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) para receita obtida de R\$ 346.400,00 (trezentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), e custos de mais de R\$ 1.316.854,16 (um

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





milhão trezentos e dezesseis mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos):

6. MATERIAL FOTOGRAFICO		
		
		
Local e data:	Balsas (MA), 04 de novembro de 2016	
Assinatura do Técnico		Assinatura do Mutuário
Nome do técnico:	Denicleide Maria Souza Costa	
Nº do Registro CREA:	12999-D/GO – Visto: 9922-MA	

Img. 11 – Material Fotográfico da Perícia Técnica

Quanto à atividade em si do produtor rural, verifica-se que agiu de forma diligente e correta, conforme vistorias realizadas:

“Relatório de Visita: **Muito boa a condição de plantio.** Data 26/11/2015.” “Relatório de Visita: **Regulagem batendo com a recomendação, boa profundidade e distribuição.** Data 30/01/2016”. (Grifou-se)

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Início: 30/01/2016 Fim: 30/01/2016	
Relatório de Visita Regulagem batendo com a recomendação, boa profundidade e distribuição.	
	
Latitude: -7.49813180 Longitude: -46.22540960	Latitude: -7.49813180 Longitude: -46.22540960

Img. 12 – Acompanhamento das Atividades Agrícolas

Importante também mencionar que a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB realizou o **monitoramento agrícola da safra de 2015/2016**⁶, tendo concluído que:

“No Maranhão as lavouras foram prejudicadas pelas altas temperaturas, distribuições irregulares de chuvas e baixa pluviosidade, de novembro de 2015 a maio de 2016. Foram relatados ataques severos de mosca branca em muitas lavouras. A área plantada deverá sofrer redução, principalmente na microrregião de Balsas, severamente castigada com a precariedade de chuvas em relação à safra anterior.” (pg. 124) (Grifou-se)

Não bastassem todos os prejuízos desencadeados pela safra 2015/2016, o **GRUPO AGROMINUANO**, mais uma vez, sofreu com perda de produtividade diante do alto índice pluviométrico da região, na safra de 2017/2018.

⁶Extraído em <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos/item/download/1302_ad6873629c9225b19065a4b85b3df146>





Por óbvio, correspondem a movimentações climáticas não específicas, ou seja, não ocorreram apenas nas unidades produtivas do **GRUPO AGROMINUANO**, mas em toda a região sul maranhense. Constata-se, mais um exemplo, o excesso de chuva do ano de 2017/2018, que inviabilizou a plena colheita e o posterior plantio de milho safrinha pelas notícias da época⁷:

As chuvas que vêm ocorrendo em grande parte do cerrado **atrapalham o pleno andamento da colheita da soja** e posterior plantio das lavouras de segunda safra, em especial a do milho. Além disso, algumas lavouras de soja do extremo norte do Mato Grosso apresentam **altos índices de grãos ardidos** e alguns até já **apodreceram**. É difícil mensurar as reais perdas que isso poderá trazer a produção do estado, mas é fato que vários produtores dessas localidades terão **redução** nas médias de produtividade.

Img. 13 – Trecho Extraída de Notícia Veiculada Nacionalmente

Inclusive, foi notícia de âmbito nacional, passado em telejornal em 19/02/2018, com o caso específico de **Balsas/MA** (região de plantio do **GRUPO AGROMINUANO**)⁸:

⁷Extraído em <Excesso de chuva atrapalha plantio do milho no cerrado (terra.com.br)>

⁸ Extraído em <Hora 1 | Excesso de chuva é ameaça para a colheita da safra de soja no MA | Globoplay>





Img. 14 – Figura Extraída de Telejornal Nacional Específico sobre Balsas e os Excessos de Chuvas

Desta forma, o excesso de chuva inviabilizou a entrada de máquinas para colheita em razão da alta umidade dos grãos e, por conseguinte, gerou grãos ardidos (**isto é, descartáveis, pois não há compra pelas tradings**), provocando sérios prejuízos:



Img. 15 – Soja Ardida

Ainda, no mesmo ano, em razão das chuvas atípicas, houve grande “ataque” de Moscas Brancas (praga agrícola), de modo que influi, mais ainda, na produtividade:

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Img. 16 – Produtividade

Sendo assim, além de ser fato público e notório os acontecimentos climáticos da região Sul do Maranhão, o **GRUPO AGROMINUANO** demonstra que existe comprovação plena dessas ocorrências de intempéries, que prejudicaram as atividades do grupo de produtores rurais.

Ainda, com a demora da liberação de crédito para a safra 22/23, os Recuperandos pegaram o maior ciclo de aumento dos fertilizantes em razão da guerra Ucrânia-Rússia. Nesse cenário, o conflito encareceu os fertilizantes em mais de 140% (cento e quarenta por cento) e do petróleo em cerca de 70% (setenta por cento) – matéria prima do óleo diesel para rodar as máquinas⁹.

Ademais, é inegável que o Grupo exerce a gestão empresarial da atividade, cumprindo com as leis e normas da atividade, com planejamento, organização, dirigindo e controlando os recursos, com o objetivo de

⁹ Extraído em < <https://brasil61.com/n/guerra-entre-russia-e-ucrania-encarece-precos-dos-fertilizantes-em-mais-de-140-e-do-petroleo-em-cerca-de-70-pind223376>>





produzir alimentos, gerar empregos, impostos e tornar a atividade desenvolvida pelo grupo forte e operante.

No entanto, existem elementos, como devidamente exposto, que fogem ao controle dos produtores rurais, porque a atividade rural é exercida a céu aberto, estando sujeita a questões climáticas.

Ora, se a recuperação judicial é utilizada por empresários comuns, com mais razão o deferimento de recuperação judicial para empresários da atividade rural se faz necessário, como medida de justiça.

Nesse cenário, Prof. Carlos Alberto Pereira ensina (2014, p. 247)¹⁰

“Embora possa fugir ao conhecimento do homem comum, fato é que a **atividade agrícola é desenvolvida sob fragilidade extrema**, estando exposta a riscos de grande impacto na exploração” (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, é a afirmação do Dr. Lutero de Paiva Pereira (autor da obra “Pressupostos Constitucionais para o Agronegócio”), quando aduz que, quando a atividade rural sofre com problemas que ocasionam o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa rural, não há outra opção, do que se reerguer e voltar a atividade de plantio e colheita da nova safra, *in verbis*:

“Quando os fenômenos climatológicos, políticos, mercadológicos, econômicos etc. vêm devastadoramente sobre o campo, seu poder destruidor é de magnitude indescritível, **não oferecendo à parte lesada outra alternativa que não seja voltar a empreender sobre o caos**, e isto sob evidente comprometimento econômico-financeiro. (PEREIRA, 2014, p. 248) (Grifou-se)”

¹⁰ PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento Rural. 3ª ed. Curitiba, Juruá, 2014.





Em outras palavras: **o endividamento do GRUPO AGROMINUANO não se deu por má-gestão, mas sim por todas as circunstâncias supramencionadas**, conforme devidamente comprovado.

Se os empresários de outras atividades precisam de prazo para reorganizarem as dívidas para se reerguer, os empresários da atividade agrícola, com mais razão, possuem o mesmo direito.

Por esse motivo a necessidade de deferimento da Recuperação Judicial, para reorganização das dívidas e concessão de prazos de pagamentos, destacando-se, inclusive, a obrigação do Estado de proteger a atividade agrícola, nos termos do art. 187 da Constituição Federal (“CF”).

De certo, o Estado deve possibilitar a sustentabilidade e continuidade da atividade rural, o que inclusive vem sendo feito, com a positivação de normas que inclui o produtor rural como passível de deferimento de recuperação judicial, nos termos da alteração da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) pela Lei n.º 14.112/2020.

No mais, importante registrar que a cidade de Balsas/MA conta com mais de 11 (onze) processos de Recuperação Judicial de Produtor Rural, o que demonstra que as particularidades vivenciadas nos últimos anos (especialmente a quebra de safra e o excesso de chuva) não foram elementos apenas do **GRUPO AGROMINUANO**, mas, infelizmente, realidade de diversos produtores rurais da região sul do Estado do Maranhão, os quais, há muitos anos foram renegados ao direito de terem a proteção conferida pela Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”).

Por oportuno, o **GRUPO AGROMINUANO** possui plenas condições de adimplir suas obrigações caso seja viabilizada a superação de sua crise econômico-financeira mediante o processamento da recuperação e a aprovação do

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





plano de *turnaround*, preservando a função social e a continuidade de sua fonte produtora.

Nessa linha, oportunas as lições de Fábio Ilhoa Coelho:

“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa ou derivada de solução de mercado, o devedor que postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelos menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial” COELHO, Fábio Ilhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. – São Paulo: Saraiva, p. 128. (Grifou-se)

Enfim, efetivamente demonstrado o histórico e as razões da crise econômico-financeira, de modo que elabora o presente pedido de Recuperação Judicial disposto na “LRF”, em especial, o previsto em seus arts. 48 e 51, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela “LRF”, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO AGROMINUANO**, esse será devidamente juntado dentro do prazo de

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão de deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira do **GRUPO AGROMINUANO** serão detalhadamente expostas no PLANO, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas de fragilidade financeira em que o **GRUPO AGROMINUANO** se encontra.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua **viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens.**

5. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 E 51 DA “LRF” – MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Em vista do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 e 51 da “LRF”, conforme se depreende da documentação acostada pelo **GRUPO AGROMINUANO**, trazem, de antemão, que:



Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Quanto aos requisitos previstos na “LRF”, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, o **GRUPO AGROMINUANO** demonstra o cumprimento de todos os itens legais, a saber:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
Art. 48, caput	Exercício da atividade há mais de 2 anos.	OK	Doc. 1
Art. 48, incisos I a IV	Não ser falido, não ter pedido RJ há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF".	OK	Doc. 2
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	OK	Doc. 3 – petição inicial
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	OK	Doc. 4
Art. 51, inciso II, alíneas "a" a "e"	Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	OK	Doc. 5
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, atualização e endereço físico e eletrônico.	OK	Doc. 6
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	OK	Doc. 7
Art. 51, inciso V	Certidão no Registro Público de Empresas e a última alteração contratual.	OK	Doc. 8
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios.	OK	Doc. 9
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	OK	Doc. 10
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	OK	Doc. 11
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista	OK	Doc. 12
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	Doc. 13
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	OK	Doc. 14

Assim, indicaram que preenchem todos os requisitos cabíveis ao caso concreto exigido pelo art. 48 da “LRF”, o que lhe garante o direito de ver processado o presente pedido de Recuperação Judicial.

Inclusive, apresentada a lista prévia de credores, sujeitos e não sujeitas, com a relação dos credores fiscais, nos termos do **Enunciado 78 da II**

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Jornada de Direito Comercial: “O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”.

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da “LRF”, o **GRUPO AGROMINUANO** não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários, devidamente apresentados (**pedindo a manutenção do segredo de justiça após a decisão**).

Por sua vez, juntou os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da “LRF”.

Ainda, conforme §4º do art. 51, da “LRF” - incluído pela Lei 14.112/2020, apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da “RJ” (§ 4º *Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável*).

Por fim, o passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da “LRF”), é composto da seguinte forma:

CLASSE I <i>Trabalhista</i>	CLASSE II <i>Garantia Real</i>	CLASSE III <i>Quirografário</i>	CLASSE IV <i>ME e EPP</i>
R\$ 270.731,40	R\$ 6.495.062,80	R\$ 2.566.846,80	R\$ 134.948,33

Sendo formado por créditos que se enquadram nas classes

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





definidas no art. 41, incisos I, II, III e IV, da “LRF”.

6. DO PEDIDO INICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM CONTINUAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA APÓS O DEFERIMENTO.

Conforme ressaltado acima, o **GRUPO AGROMINUANO** é uma empresa de grande relevância na região, conforme narrado em alhures, de modo que o encerramento de suas atividades traria um impacto devastador à cidade, e a diversas famílias que dependem de seus empregos de forma direta e indireta.

Neste meio tempo, caso os fornecedores e demais parceiros comerciais tenham ciência da existência do pedido de recuperação judicial, certamente toda a operação estará em risco pela abrupta retirada de crédito, que atualmente é necessário para fins de viabilizar o seu fluxo de caixa, **de modo que o sigilo total do pedido até a sua concessão inicial é medida de direito, nos termos do art. 189, III, do “CPC”.**

Ademais, após a concessão inicial da “RJ” deve ser mantido em segredo de justiça os documentos indicados nos incisos V, IV, VI e VII do art. 51 da “LRF”, exceto ao Administrador Judicial e Promotor de Justiça do Ministério Público, notadamente o imposto de renda pessoa física (“IRPF”), por conter os seus bens particulares, revestidos de sigilo bancário e fiscal.

7. DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO APÓS SENTENÇA – QUANDO DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA - ART. 63, II, da “LRF”.

Neste ponto, é certo que o **GRUPO AGROMINUANO** preencheu todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/2005, a fim de poder ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Nesse sentido, o valor indicado da causa é estimado, visto que o valor do benefício econômico do procedimento somente será aferível no momento da sentença, razão pela qual, inclusive, o art. 63, II, da “LRF” é expresso ao estabelecer que:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: **II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;**” (Grifou-se)

Inclusive, essa previsão já fora objeto de análise da c. “STJ”, mediante REsp n.º 1.637.877:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. **6- A Lei 11.101/05**

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017)” (Grifou-se).

De modo que, não havendo inicialmente como avaliar o passivo total sujeito a recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura ao final.

8. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA *IPSO FACTO*.

De igual forma, necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com pelo **GRUPO AGROMINUANO** com base e motivo no ajuizamento da presente “RJ”.

É exatamente o entendimento dos Tribunais de Justiça, com a flexibilização do pacta sunt servanda em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da “LRF”:

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





“APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. **CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE.** PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 08.11.2018) (TJ-PR - APL: 00009534920178160162 PR 0000953-49.2017.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/11/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018)” (Grifouse).

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente “RJ”.

9. PEDIDO HIPOTÉTICO - A TÍTULO SUBSIDIÁRIO - DA TUTELA DE URGÊNCIA – CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – ART. 6º, §12, A DA “LRF”.

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento deste juízo pela necessidade de constatação prévia, **necessário a concessão da antecipação do efeito do stay period (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição)**

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





da data do pedido até a realização da perícia e posterior decisão, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”:

“Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Isto porque, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este M.M. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia.

De modo que, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando a continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na “LRF”, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

Vale ressaltar que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações ajuizadas em face do **GRUPO AGROMINUANO** e em fase de execução.

Portanto o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, de modo que, caso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando a existência de ações em fase de execução em estágio avançado, restará prejudicado as atividades do **grupo**.

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Sendo assim, caso entenda pela realização de perícia prévia, o que vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, o **GRUPO AGROMINUANO** pleiteia o **urgente e liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*** como abaixo se demonstrará, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

De qualquer sorte, importante registrar que a constatação prévia se originou, notadamente, da experiência do Exmo. Juiz de Direito **Dr. Daniel Carnio Costa, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP**, que constatou que, após os deferimentos iniciais da Recuperação Judicial, **muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, o que não é o caso**.

Nas palavras do Magistrado¹¹:

“A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: **(i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo.**” (Grifou-se)

Nesse sentido, a **existência é evidente**, estando em pleno funcionamento, inclusive demonstrado por fotos e de conhecimento local. A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada no **tópico 5**, com indicação ponto por ponto e suas respectivas indexações. Ainda, a partir dos itens anteriores, notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional. **Por fim, os endereços fiscais e a sede física (e os imóveis de exploração) são em Balsas/MA, de modo que a competência funcional é, igualmente,**

¹¹ COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.





cristalina.

Para mais, qualquer irregularidade ou ajuste, pode ser objeto da análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, “c”, da “LRF”.

Enfim, não se desconhece a importância da ferramenta da constatação prévia, não visualizando, apenas, a sua necessidade nesse caso, **até porque se veda a análise de viabilidade econômica dos devedores, nos termos do art. 51-A, §5º, da “LRF”.**

10. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA.

Nos termos do art. 52 da “LRF”, reformada recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da “RJ”, o M.M. Juiz dispensará **“apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”.**

Dessa forma, pede-se, consignando na decisão de concessão inicial, o ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, não podendo ser retirado qualquer benefício fiscal concedido.

11. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), requer-se:**

l) Urgente deferimento do processamento da

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do plano de recuperação judicial;

I.1) Caso haja constatação prévia (apenas a título hipotético, pois não há a necessidade de se verificar a existência de produtores rurais de mais de 20 anos na cidade), **a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II e III, e §12, da “LRF” e art. 300 do “CPC”**: 1) antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para suspensão imediata das ações e execuções contrárias ao **GRUPO AGROMINUANO** e impedir os atos de constrição e liberação de valores das execuções individuais; 2) suspensão de rescisões antecipadas em razão do ajuizamento da presente “RJ”; 3) manter o sigilo integral da recuperação judicial até a concessão, mantendo o segredo de justiça aos documentos de relação de empregados, IRPFs dos sócios e extratos bancários.

II) Com o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado (por consequência):

II.1) suspensão de todas as ações ou execuções em face do **GRUPO AGROMINUANO**, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor pelo período do *stay period*;

II.2) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **GRUPO AGROMINUANO**, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

II.3) exclusão do nome de todos os Devedores do **GRUPO AGROMINUANO** dos órgãos de restrição de crédito e protestos;

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





II.4) nomeação do Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperando e fixação do valor e forma de pagamento por este M.M. Juízo, nos termos da “LRF”, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

II.5) determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo **GRUPO AGROMINUANO**, nos termos do art. 52, IV, da “LRF”, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial.

II.6) a **decisão sirva como como ofício para que os advogados dos Devedores possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e, judicialmente, aos processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.**

Para mais, a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Maranhão e Município de Balsas/MA, ainda, o encaminhamento à Junta Comercial do Estado do Maranhão, nos termos do parágrafo único do art. 69 da “LRF”.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários, será apresentado após o plano aprovado pela assembleia geral de credores, nos termos do art. 57 da “LRF”.

No mais, quanto às custas processuais, nos termos do art. 63, II, da “LRF”, o recolhimento das custas processuais na sentença que decretar o

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br





encerramento da Recuperação Judicial. Ou, subsidiariamente, o parcelamento, em não menos que 12 (doze) vezes, em razão de representar valor expressivo, nos termos do art. 98 do “CPC”.

Protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.467.589,34 (nove milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Finalmente, requer-se sejam todas as intimações sejam feitas em nome do procurador infra-assinado **JEAN RODRIGO CIOFFI**, inscrito na OAB/MA n.º 24.545-A e OAB/SP sob n.º 232.801, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.765, 7º andar - conj. 72, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, jean@jrclaw.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Balsas/MA, 27 de março de 2023

JEAN RODRIGO CIOFFI

OAB/MA n.º 24.545-A

OAB/SP n.º 232.801

Av. Paulista, 1765 - 7º andar conj 72 | Bela Vista - São Paulo | CEP 01311-200
☎ (11) 4326-4476 | 🌐 www.jrclaw.com.br | ✉ jean@jrclaw.com.br

